



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.720125/2008-53
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2101-000.179 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de novembro de 2014
Assunto Diligência
Recorrentes ANTONIO CABRAL ABREU
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para esclarecimento acerca (a) da área remanescente de Reserva Legal averbada, após a desapropriação parcial do imóvel e (b) da existência de pagamento parcial do ITR no período.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Antonio Cesar Bueno Ferreira e Daniel Pereira Artuzo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 21/11/

2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 27/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 137

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 129/133) interposto em 16 de setembro de 2009 (e-fl. 126) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) (e-fls. 110/121), do qual o contribuinte teve ciência em 17 de agosto de 2009 (e-fl. 125), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a notificação de lançamento de e-fls. 07/09, lavrada em 02 de junho de 2008, em virtude da falta de recolhimento do ITR (não comprovação da área de preservação permanente e do valor da terra nua), verificada no exercício de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2003 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

VALOR DA TERRA NUA O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2003 ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente em Parte” (e-fl. 110).

Não se conformando, o contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 129/133), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

No que se refere à exclusão da área tributável do imóvel da área desapropriada, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Percebe-se que a fiscalização ao analisar a DITR do contribuinte verificou a ocorrência de duas infrações, quais sejam, exclusão indevida da área tributável do imóvel da área de preservação permanente de 190.000,00 ha. e declaração a menor do Valor da Terra Nua – VTN (e-fls. 08/09).

No presente caso, conforme reconheceu a DRJ (e-fl. 114), foi averbada, em 27 de abril de 2000, a área de reserva legal de 110.865 ha. (50% de 300.000 – 78270, conforme e-fl. 45).

A decisão recorrida de ofício excluiu 91.290,0ha. da área total do imóvel (221.730,0ha), em virtude de desapropriação, devidamente comprovada nos autos do Processo n.º 90.000050-5 (e-fls. 54/62).

Considerando-se que é possível que haja sobreposição de áreas (área de reserva legal e área desapropriada), tudo recomenda a conversão do julgamento em diligência, para esclarecimento acerca da área remanescente de Reserva Legal averbada, após a desapropriação parcial do imóvel, com a intimação do Cartório de Registro de Imóveis, do IBAMA e do contribuinte.

Considerando-se, ainda, a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 150, §4º. do CTN, pede-se que a fiscalização verifique se houve qualquer tipo de pagamento a título de ITR em relação ao exercício de 2003.

Após a manifestação do cartório, do órgão ambiental e do Recorrente, bem como da pesquisa relativa a eventuais pagamentos a título de ITR, a fiscalização deverá elaborar relatório circunstanciado, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para nova manifestação do contribuinte.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator